RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.362 - PR (2014/0146200-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS	:	RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175 JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Lei 9.873/1999, no art. 1º, estabelece que a pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível; instaurado o procedimento administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º, que é de três anos (prescrição intercorrente). Já o art. 2º da norma prevê as causas interruptivas da prescrição, que se circunscrevem a três hipóteses: a) citação do indiciado; b) atos inequívocos que importem em apuração do fato; e c) decisão condenatória recorrível.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, consignou: "No caso concreto, não vislumbro razões para reformar o julgado que declarou a prescrição intercorrente, porquanto demonstrado nos autos que a Global Village Telecom LTDA. apresentou defesa em dezembro/2002 e somente em outubro/2007 a ANATEL concluiu pela punição do administrado. Compulsando os autos consta-se que o ato administrativo praticado no período entre a defesa do administrado e a decisão sancionatória, qual seja, o Informe de Instrução não tem o condão de interromper a prescrição, porquanto mera análise do processo administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento de obrigações sem teor investigatório, ou seja, não determina providências visando a apuração dos fatos, quais sejam, o não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade e, em decorrência, não caracteriza causa interruptiva do prazo prescricional intercorrente. (...) A notificação para apresentar defesa em 15 dias foi recebida em 02/12/2002; a manifestação foi protocolada em 17/12/2002; em 04/08/2005, aos autos administrativos foi coligido Informe técnico, que relatou o que até então se passara e fez as vezes de parecer, elencando razões pelas quais não haveriam de prosperar a argumentação da GVT e recomendando sanções; juntaram-se, ainda, Nota Técnica da Procuradoria Federal Especializada - ANATEL, datada de 31/08/2007, e o Despacho 1.233/2007/PBQI/SPB, de 19/10/2007, aplicando as sanções; por fim, em ofício datado de 31/12/2007, a GVT foi notificada da incidência das penalidades. Como se verifica, o expediente, após a defesa

administrativa, quedou-se inerte por quase três anos, quando juntado o Informe de agosto de 2005, tardando a decisão final, ainda, mais de dois anos. A questão a ser dirimida, nesse contexto, é se aludido informe se reveste da condição de despacho ou de ato inequívoco que importe apuração do fato para os fins de demonstrar a interrupção do lapso prescricional (art. 2º da Lei 9.873/99). Como observou o julgador *a quo*, porém, essa manifestação não consiste em qualquer dos dois. Na realidade, traduz-se em opinião a respeito do panorama que se delineara naqueles autos, recomendando a aplicação de sanções ante os dados que já haviam sido coletados. Não tinha, assim, o condão, como pretendido pela ANATEL, de afetar a prescrição, tendo em vista que, contrariamente ao que quer fazer crer, não ofereceu impulsão ao feito que o retirasse do estado de estagnação".

3. Pela leitura dos trechos acima colacionados, depreende-se que o acórdão recorrido concluiu que nenhum ato de apuração foi realizado entre a apresentação da defesa (17/12/2002) e a edição do ato punitivo (19/10/2007), o que ensejou a paralisação do feito por lapso de tempo superior a três anos, configurando a ocorrência da prescrição intercorrente.

4. Diante das supracitadas circunstâncias fáticas descritas pelo Tribunal de origem, o acolhimento da pretensão recursal de que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos implica averiguar a natureza dos atos praticados entre a apresentação da defesa (17/12/2002) e a edição do ato punitivo (19/10/2007) — se teriam natureza apuratória/investigatória ou não — demandando o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1.351.786/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/3/2016; AgInt no REsp 1.590.150/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; AgRg no AREsp 710.232/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2015; AgRg no REsp 1.401.371/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/4/2014; REsp 1.019.609/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24/8/2009.

5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). SALVIO MEDEIROS COSTA FILHO(Procurador Federal), pela parte RECORRENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE

TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Dr(a). RODRIGO XAVIER LEONARDO, pela parte RECORRIDA: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT"

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0146200-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.461.362 / PR**

Números Origem: 2742005 50244454820104047000

PAUTA: 17/11/2016 JULGADO: 17/11/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS	:	RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175
		JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0146200-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.461.362 / PR**

Números Origem: 2742005 50244454820104047000

PAUTA: 17/11/2016 JULGADO: 22/11/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS	:	RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175
		JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0146200-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.461.362 / PR**

Números Origem: 2742005 50244454820104047000

PAUTA: 15/12/2016 JULGADO: 15/12/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS	:	RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175
		JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.362 - PR (2014/0146200-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS	:	RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175
		JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 898, e-STJ):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA BREVE. PREJUDICIAL DE NULIDADE AFASTADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INFORME DE INSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE.
>
> 1. Não há se confundir sentença breve, com sentença nula. Sentença nula é o ato judicial não fundamentado, mas não a sentença que de forma abreviada acolhe a pretensão do autor.
>
> 2. O reconhecimento da prescrição tem por conseqüência jurídica a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, prescindindo da análise das demais questões controvertidas nos autos.
>
> 3. O Informe de Instrução não tem o condão de interromper a prescrição, porquanto mera análise do processo administrativo sem teor investigatório, ou seja, não determina providências visando a apuração dos fatos e, em decorrência, não caracteriza causa interruptiva do prazo prescricional intercorrente.
>
> 4. Mantida a sentença que declarou a prescrição intercorrente resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas pela ANATEL em apelação.

A parte recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 1º, § 1º, e 2º, II, da Lei 9.873/1999, sob o argumento de que "o *informe de instrução* produzido pela área especializada da ANATEL trata-se de ato administrativo que induz, sim, à interrupção da

prescrição intercorrente, já que descaracterizada a inércia da Administração" (fl. 935, e-STJ).

Aduz ainda:

> O informe de instrução produzido pela área técnica da ANATEL, ao contrário do que entendera a Corte Regional, não ostenta a qualidade que lhe fora atribuída pelo acórdão recorrido, de ato meramente protocolar ou opinativo, que não implicara "(...) impulsão ao feito que o retirasse do estado de estagnação" (trecho do parecer do Ministério Público Federal adotado pelo Tribunal *a quo*).
>
> Com efeito, o informe técnico não se trata de ato de mero expediente, tampouco de movimentação insignificante de autos ou peças processuais. Trata-se, sim, de ato instrutório, de despacho que mantém o feito ativo, em marcha progressiva, absolutamente fora do estado de paralisia.
>
> (...)
>
> Portanto, os informes técnicos são, sim, atos inequívocos de apuração dos fatos. São despachos suficientes para impulsionar o processo administrativo e impedir que a prescrição intercorrente prevista no §1º do art. 1" da Lei n" 9.873/99 se consume (fls. 937-939, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 977-1001, e-STJ.

É o **relatório.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.362 - PR (2014/0146200-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Para o melhor deslinde da controvérsia, transcrevo o teor dos arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
>
> § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:
>
> I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
>
> III - pela decisão condenatória recorrível.
>
> Art. 3º. Suspende-se a prescrição durante a vigência:
>
> I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;
>
> II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

A parte recorrente sustenta que, para que haja a interrupção da prescrição intercorrente ou trienal prevista no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, não é necessária a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da mesma Lei (entre elas a prática de ato inequívoco que importe apuração dos fatos), pois estas dizem respeito à prescrição quinquenal prevista no *caput* do art. 1º.

Todavia essa tese não encontra amparo nesta Corte.

No julgamento do REsp 1.115.078/PR, apreciado sob o rito dos recursos

repetitivos (Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 06/04/2010), o voto condutor do julgado abordou a questão nos seguintes termos:

> A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo esse que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.
>
> (...)
>
> Já o parágrafo primeiro do art. 1º da Lei 9.873/99 fixa prazo de "prescrição intercorrente" para o processo administrativo que apura infração que ficar paralisado por mais de três anos, *verbis*:
>
> > § 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> Em resumo, a Lei 9.873/99, modificada pela Lei 11.941/09, determinou a observância de três prazos:
>
> **(a)** cinco anos para a constituição do crédito por meio do exercício regular do Poder de Polícia - **prazo decadencial,** pois relativo ao exercício de um direito potestativo;
>
> **(b) três anos para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa - prazo de "prescrição intercorrente"**; e
>
> **(c)** cinco anos para a cobrança da multa aplicada em virtude da infração cometida - **prazo prescricional**.
>
> O art. 2º da Lei 9.873/99 estabelece **causas de interrupção do prazo para a apuração da infração** e constituição do crédito:
>
> > Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
> >
> > I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
> >
> > II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
> >
> > III - pela decisão condenatória recorrível.
> >
> > IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
>
> Como se observa, **todas as causas interruptivas consagradas**

> **no dispositivo situam-se no âmbito do processo administrativo**, deixando **claro que o prazo previsto no art. 1º da Lei 9.873/99 refere-se à "prescrição administrativa"** - ou decadência - **relacionada à apuração da infração** e à constituição do respectivo crédito.
>
> (...)

Com efeito, da leitura dos dispositivos legais supracitados conclui-se que a pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível; instaurado o procedimento administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente de que trata o §1º do art. 1º, que é de três anos.

Já o art. 2º da lei estabelece as causas interruptivas da prescrição, que se circunscrevem a três hipóteses: a) citação do indiciado; b) atos inequívocos que importem em apuração do fato; e c) decisão condenatória recorrível.

Observa-se que o art. 2º da Lei 9.873/1999, ao prever as hipóteses de interrupção da prescrição, não faz diferenciação entre o prazo quinquenal e o trienal (da prescrição intercorrente). Assim, não tendo o legislador feito essa distinção, não cabe ao intérprete da lei fazê-la.

A análise do §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 em apreço não pode ser isolada. Deve ser realizada de forma sistemática, atendendo aos demais comandos contidos na norma. Nessa perspectiva, ao vedar que o processo administrativo permaneça estagnado por mais de três anos, não autoriza que qualquer ato emanado da Administração Pública descaracterize esta paralisação.

Apenas o ato efetivamente necessário à apuração do fato — seja a realização de determinada diligência, seja a oportunização para a parte trazer suas manifestações e alegações de defesa (art. 2º, II), ou a própria decisão administrativa condenatória, que solucione o processo (art. 2º, III) — é que tem o condão de interromper a prescrição. Entendimento contrário implicaria, na prática, tornar inócua a previsão da prescrição intercorrente veiculada pela Lei 9.873/1999. Com efeito, ao se autorizar que qualquer ato administrativo interrompa a prescrição, mesmo que o referido ato em nada contribua para o efetivo caminhar do processo, retira-se a garantia dada ao administrado por tal instituto, qual seja, salvaguardar que o processo administrativo não perdure por tempo indefinido, a fim de

conferir a adequada segurança jurídica às partes envolvidas.

Assim, nos termos do inciso II do art. 2º da referida lei, apenas o ato inequívoco que importe apuração do fato tem o condão de interromper o curso da prescrição intercorrente.

In casu, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente com os seguintes fundamentos:

> No caso concreto, não vislumbro razões para reformar o julgado que declarou a prescrição intercorrente, porquanto demonstrado nos autos que a Global Village Telecom LTDA. apresentou defesa em dezembro/2002 e somente em outubro/2007 a ANATEL concluiu pela punição do administrado.
>
> **Compulsando os autos consta-se que o ato administrativo praticado no período entre a defesa do administrado e a decisão sancionatória, qual seja, o Informe de Instrução não tem o condão de interromper a prescrição, porquanto mera análise do processo administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento de obrigações sem teor investigatório, ou seja, não determina providências visando a apuração dos fatos, quais sejam, o não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade e, em decorrência, não caracteriza causa interruptiva do prazo prescricional intercorrente**.
>
> No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, nesta instância, que adoto como razões de decidir:
>
> Inexistem razões para dissentir do julgado em reapreciação. Com efeito, independentemente do mérito da sanção que veio imposta à autoridade pela agência reguladora - que aqui fica prejudicado -, fato é que, da análise do processo administrativo encartado no evento 1 dos autos originários, ANEXOS PET4 e CONTESTA9, percebe-se efetivamente incidente o interregno de caducidade. **A notificação para apresentar defesa em 15 dias foi recebida em 02/12/2002; a manifestação foi protocolada em 17/12/2002; em 04/08/2005, aos autos administrativos foi coligido Informe técnico, que relatou o que até então se passara e fez as vezes de parecer, elencando razões pelas quais não haveriam de prosperar a argumentação da GVT e recomendando sanções; juntaram-se, ainda, Nota Técnica da Procuradoria Federal Especializada - ANATEL, datada de 31/08/2007, e o Despacho 1.233/2007/PBQI/SPB, de 19/10/2007, aplicando as sanções; por fim, em ofício datado de 31/12/2007, a GVT foi notificada da incidência das penalidades.**
>
> Como se verifica, o expediente, após a defesa administrativa, quedou-se inerte por quase três anos, quando juntado o Informe de agosto de 2005, tardando a decisão final, ainda, mais de dois anos. **A questão a ser dirimida, nesse contexto, é se aludido informe se reveste da condição de despacho ou de ato inequívoco que importe apuração do fato para os fins de demonstrar a interrupção do lapso prescricional (art. 2º da Lei 9.873/99). Como observou o julgador *a quo*, porém, essa manifestação**

> **não consiste em qualquer dos dois. Na realidade, traduz-se em opinião a respeito do panorama que se delineara naqueles autos, recomendando a aplicação de sanções ante os dados que já haviam sido coletados. Não tinha, assim, o condão, como pretendido pela ANATEL, de afetar a prescrição, tendo em vista que, contrariamente ao que quer fazer crer, não ofereceu impulsão ao feito que o retirasse do estado de estagnação**.

Pela leitura dos trechos acima colacionados, depreende-se que o acórdão recorrido concluiu que nenhum ato de apuração foi realizado entre a apresentação da defesa (17.12.2002) e a edição do ato punitivo (19.10.2007), o que ensejou a paralisação do feito por lapso de tempo superior a três anos, configurando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Com efeito, a Corte *a quo* consignou expressamente que o Informe Técnico coligido nos autos em 4.8.2005 não tem o condão de interromper a prescrição, porquanto se traduz em mero informe opinativo a respeito do panorama que se delineara naqueles autos, recomendando a aplicação de sanções ante os dados que já haviam sido coletados, não se caracterizando como despacho nem tampouco como inequívoco ato apuratório de fatos.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal de que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos implica averiguar a natureza dos atos praticados entre a apresentação da defesa (17.12.2002) e a edição do ato punitivo (19.10.2007) — se teriam natureza apuratória/investigatória ou não — demandando o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. Incide, quanto ao ponto, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ, assim redigida: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
>
> 2. O Tribunal local, soberano na análise dos fatos e das provas,

consignou: "No caso dos autos, o autor sofreu Processo Administrativo de Descumprimento de Obrigações (PADO) instaurado em 2004 e concluído em 2007. Hígido o procedimento durante tal lapso temporal nos moldes da legislação supratranscrita desde que a Administração tenha-se mantido ativa na apuração dos fatos. Ou seja, a questão está em se definir se ocorreu ou não ato inequívoco por parte da Administração que importasse em apuração dos fatos, ou se houve efetiva inércia que viabilize início e fim, integral, de prescrição intercorrente trienal. Isso porque, conforme cópia do procedimento administrativo em exame, após a juntada do aviso de recebimento referente à citação para apresentação de defesa (ocorrida em 13.08.2004 (fl. 29) o próximo ato processual foi praticado apenas em 21/06/2007, com a juntada de informe opinativo (fls. 84/91), após, portanto, 3 anos da interrupção da prescrição".

3. Pela leitura dos trechos acima colacionados, depreende-se que o acórdão recorrido concluiu que nenhum ato de apuração foi realizado no período de 3 anos, entre a instauração do processo administrativo de descumprimento de obrigações e a juntada de informe opinativo. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal de que o procedimento administrativo não ficou paralisado ou pendente de despacho ou decisão pela Administração pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). AgRg no REsp 1.172.640/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavaski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010 e REsp 1.019.609/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24.8.2009.

4. Recurso Especial não conhecido, com determinação de envio de ofícios ao Diretor Geral da Anatel, à Procuradoria Geral da República e à Controladoria-Geral da União para apuração de eventuais ilícitos penais e administrativos, bem como de infração à Lei da Improbidade Administrativa. (REsp 1351786/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo consignou que o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, sem qualquer pronunciamento da administração, porquanto o informe administrativo 233 não caracteriza ato inequívoco para fins de interrupção do prazo prescricional.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem para acatar a pretensão da parte recorrente, no sentido de que não houve a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1590150/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 9.783/99. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pela Corte de origem, de que restou caracterizada a paralisação do processo administrativo, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 710.232/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI N 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1401371/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERVENÇÃO DO BACEN EM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS DIRIGENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação anulatória de ato administrativo consubstanciado na aplicação de sanções previstas no art. 75 da Lei 6.435/77 (advertência e inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo, de acordo com a responsabilidade apurada para cada um dos autores), em decorrência da decretação de intervenção em entidade de previdência privada.

2. A Lei 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevendo, ainda, no § 1º do art. 1º, que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso", ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias deixaram expressamente consignado que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos entre a elaboração do Relatório da Comissão de

Inquérito Administrativo e a edição do ato punitivo (Portaria MPAS 738, de 20 de julho de 2000).

4. É inviável, em sede de recurso especial, averiguar a natureza dos atos praticados entre a elaboração do Relatório da Comissão de Inquérito Administrativo e a edição do ato punitivo (Portaria MPAS 738, de 20 de julho de 2000) — se teriam natureza decisória ou se constituiriam simples atos de natureza ordinatória —, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide, quanto ao ponto, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ.

5. O prazo previsto no art. 4º da Lei 9.873/99 estabelece regras transitórias para a aplicação do caput do art. 1º do mesmo diploma legal, que define o prazo prescricional para eventual ajuizamento de ação judicial por parte da Administração Pública Federal, não se cuidando, portanto, de prazo de prescrição aplicável ao processo administrativo.

6. Verificando-se que os recorrentes exercitaram plenamente o seu direito de defesa e o contraditório, não há razões para se declarar a nulidade do procedimento administrativo, sobretudo porque, entre os princípios que regem o processo administrativo, está o do informalismo procedimental.

7. A análise da alegada ausência de motivação do ato ora impugnado, por estar relacionada à existência ou não de responsabilidade dos autores pela fragilização da entidade de previdência complementar, depende do reexame de matéria eminentemente fática. Nesse aspecto, incide, mais uma vez, o óbice previsto na Súmula 7/STJ, antes referida.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1019609/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2009).

Por tudo isso**, nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0146200-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.461.362 / PR**

Números Origem: 2742005 50244454820104047000

PAUTA: 15/12/2016 JULGADO: 16/02/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS	:	RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175
		JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SALVIO MEDEIROS COSTA FILHO(Procurador Federal), pela parte RECORRENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Dr(a). RODRIGO XAVIER LEONARDO, pela parte RECORRIDA: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.